

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0019581-89.2023.8.26.0100

(518/2023-E)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – QUALIFICAÇÃO REGISTRAL NEGATIVA – INDEPENDÊNCIA JURÍDICA DO DELEGATÁRIO (ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.935/1994) – NOTA DEVOLUTIVA FUNDAMENTADA – INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRACIONAL PASSÍVEL DE PROVIDÊNCIA CORRECIONAL – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por Kleber Rogério Furtado Coêlho contra a r. decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente que determinou o arquivamento de reclamação disciplinar formulada contra o 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, por não vislumbrar responsabilidade funcional apta a ensejar instauração de processo administrativo disciplinar (fls. 263/266).

O recorrente alegou, em síntese, que os óbices opostos ao ingresso do título não se justificavam, devendo ser determinado o seu ingresso no álbum imobiliário e o Oficial responsabilizado pela falha funcional cometida (fls. 291/295).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 306/307).

É o breve relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0019581-89.2023.8.26.0100 e o código F0B2CC.



Opino.

Este procedimento administrativo visa buscar indícios de que a conduta adotada pelo Oficial foi irregular e, na hipótese dessa constatação, se há responsabilidade disciplinar por parte do titular da delegação (não se presta à análise dos óbices opostos ao ingresso do título no fólio real). A prova destina-se, pois, à formação de convencimento do Juízo Corregedor Permanente, que determinará o arquivamento do expediente, se ausentes indícios de falha, ou a instauração de processo administrativo disciplinar, caso presentes.

Nesta ordem de ideias, importa observar que, em homenagem ao princípio da moralidade administrativa, há que se apurar a alegação de prática de faltas funcionais pelo delegatário. Contudo, não há fundamento jurídico ou legal que ampare a pretensão do particular em pleitear uma punição, interesse este que se encerra com a apuração dos fatos. O direito de peticionar do recorrente, para denúncia de eventuais irregularidades de que tenha conhecimento, não se confunde com o direito de requerer punição do representado.

Fixadas essas premissas, no caso concreto, a despeito das alegações do recorrente, acertadamente ficou consignado na r. decisão recorrida que não há elementos a indicar a prática de infração disciplinar pelo Oficial.

Com efeito, não se consegue enxergar no agir do delegatário, que detém independência jurídica no exercício do seu mister (artigo 28 da Lei nº 8.935/1994), ao qualificar negativamente o título judicial (formal de partilha) apresentado, reproduzindo, na segunda nota devolutiva, as mesmas exigências (da primeira nota), uma vez não cumpridas, e cobrar o valor correspondente às prenotações, qualquer falha funcional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0019581-89.2023.8.26.0100 e o código F0B2CC.

Na esteira do r. decisório atacado:

> *"Dos fatos e das provas documentais trazidos aos autos, é fácil concluir que a segunda nota de devolução não poderia ser diferente da primeira, pois não houve cumprimento da exigência pelo aditamento do título, mas simples esclarecimento visando eventual reconsideração do Oficial, caso os valores pudessem ser localizados no título inicialmente apresentado"* (fls. 265).

Desse modo, dentro de sua independência funcional, fundamentadas as recusas, conforme se vê da nota devolutiva acostada a fls. 15/17 (protocolo nº 816.516), afastada está falha na prestação extrajudicial.

Por tudo, não havia boa causa para instaurar-se processo administrativo disciplinar, como reconheceu a r. sentença recorrida, que não deve ser modificada.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 29 de novembro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0019581-89.2023.8.26.0100 e o código F0B2CC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 29 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 0019581-89.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0019581-89.2023.8.26.0100 e o código F0B78F.